



## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2017, do Senador Eunício Oliveira e outros, que *insere artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para criar o Fundo Nacional do Esporte - FUNDESPORTE.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Encontra-se em apreciação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 9, de 2017, cujo primeiro signatário é o Senador Eunício Oliveira. A matéria objetiva instituir o Fundo Nacional do Esporte (FUNDESPORTE) no âmbito federal e obrigar que as unidades da Federação instituíam fundos de esporte.

A PEC nº 9, de 2017, apresenta dois artigos. O art. 1º da proposição insere os arts. 101 e 102 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). O art. 101 cria o Fundesporte, que será regulamentado por lei, com a intenção de garantir à população o acesso à prática esportiva, de sorte a reduzir o sedentarismo, a elevar a qualidade de vida e a integrar as pessoas por meio do esporte.

Além disso, em seu parágrafo único, o art. 101 estipula que constituirão receitas do Fundesporte, além de outras previstas em lei, parcela da arrecadação da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) relativa a um adicional de alíquota de meio ponto percentual e parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ou do imposto que vier a substituí-lo, relativa a um adicional de idêntico percentual incidente sobre os produtos alimentícios de baixa qualidade alimentar e nutricional, nos termos de classificação expedida pelos órgãos de controle sanitário e de saúde.





Por seu turno, o art. 102 determina que os estados e o Distrito Federal devem instituir fundos de esporte geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. Além de outros recursos, esses fundos contarão com parcela da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) referente a um adicional de alíquota de meio ponto percentual incidente sobre os produtos alimentícios de baixa qualidade alimentar e nutricional.

O art. 2º da PEC nº 9, de 2017, constitui a cláusula de vigência, com a Emenda Constitucional (EC) entrando em vigor na data de sua publicação.

A proposição consta do Relatório Final da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei Geral do Desporto Brasileiro, instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 39, de 28 de outubro de 2015. A comissão de notáveis executou os seus trabalhos entre 29 de outubro de 2015 e 16 de dezembro de 2016.

Conforme é registrado no referido relatório, o esporte é a única área social que apresenta um sistema nacional inefetivo devido à inexistência de um fundo nacional de financiamento de suas ações. A reversão dessa situação é o motivo principal da propositura da PEC nº 9, de 2017. Inclusive, a comercialização de alimentos de baixa qualidade alimentar e nutricional deve ser compensada com a contribuição à constituição de fundos públicos que possibilitem o combate ao sedentarismo e aos problemas de saúde dele decorrentes.

Nesta legislatura, coube a mim a honra de relatar a matéria.

## II – ANÁLISE

O inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) assegura à CCJ competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições que lhe são submetidas. Por sua vez, o art. 356 do RISF diz que essa competência é privativa, também em relação ao mérito, quando se trata de propostas de emenda à Constituição.





A PEC nº 9, de 2017, satisfaz as seguintes condições inseridas no art. 60 da Carta Magna: i) apoio por, no mínimo, um terço dos membros do Senado Federal; ii) proposta de alteração da Lei Maior em um cenário de ausência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio; iii) respeito às cláusulas pétreas (forma federativa de Estado; voto direto, secreto, universal e periódico; separação dos Poderes; e direitos e garantias individuais); e iv) não disposição sobre assunto contido em proposta prejudicada ou rejeitada nesta sessão legislativa.

Além do mais, é de se destacar que inexistente reserva de iniciativa em propostas de emenda à Constituição que instituem fundos orçamentários em qualquer dos Poderes da República, consoante consta do encaminhamento de voto do Parecer nº 2 desta Comissão, de 20 de fevereiro de 2019, emitido em resposta à Consulta nº 1, de 2017, da Comissão de Assuntos Econômicos, *acerca da constitucionalidade das proposições de iniciativa legislativa que tenham como objeto a criação ou instituição de fundos*.

A PEC nº 9, de 2017, atende os requisitos de juridicidade, por inovar o ordenamento jurídico e ser dotada de coercibilidade, generalidade e imperatividade. Cumpre ainda as disposições de técnica legislativa evidenciadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, com fundamento no art. 59 da Constituição Federal, exceto no tocante à inserção de suas disposições no ADCT e à referência à CPMF.

A matéria é meritória. Segundo pesquisa do então Ministério do Esporte sobre a prática esportiva no Brasil, 45,9% dos brasileiros entre 14 e 75 anos não praticaram nenhuma atividade física ou esporte em 2013, ou seja, foram sedentários. Em relação ao gênero, o sedentarismo atingiu 41,2% dos homens e 50,4% das mulheres em 2013. Quanto à faixa etária, a pesquisa demonstrou que o sedentarismo cresce à medida que a pessoa envelhece. 67,3% dos jovens entre 15 e 19 anos praticaram atividades físicas ou esportes no período em questão. Por outro lado, 64,4% das pessoas com idade entre 65 e 74 anos se intitularam sedentárias.

A redução dos índices de sedentarismo deve ser uma política pública prioritária para o País. É inegável os benefícios da prática de atividades físicas ou de esportes para a saúde das pessoas, através da redução





do risco de doenças associadas ao sedentarismo, como, por exemplo, depressão, derrames, diabetes, insônia, obesidade e pressão alta. O combate ao sedentarismo tende a reduzir os gastos públicos no tratamento de diversas doenças, além de tornar o trabalhador apto a desempenhar atividades laborais por mais anos. Assim, os recursos despendidos na área esportiva no presente colaboram para o controle da despesa pública e a elevação da renda nacional no futuro.

Entendemos, contudo, que a proposição precisa de alguns ajustes para cumprir satisfatoriamente os seus objetivos. Em primeiro lugar, é proposta a exclusão da vinculação de parcela da arrecadação da CPMF ao Fundesporte, visto que esse tributo deixou de existir a partir de 1º de janeiro de 2008. Em segundo lugar, é sugerido o não compartilhamento com os entes subnacionais da parcela da arrecadação extra do IPI sobre os produtos alimentícios de baixa qualidade alimentar e nutricional, uma vez que essa arrecadação adicional será a principal fonte de recursos do Fundesporte. Em terceiro lugar, é aberta a possibilidade de que os recursos dos fundos de esporte estaduais sejam geridos por órgãos da administração direta, como, por exemplo, o Conselho Estadual do Esporte.

Em quarto lugar, é alvitada a transferência do conteúdo da proposição do ADCT para o corpo principal do texto constitucional, pois, para ser mantido no ADCT, o Fundesporte precisaria contar com um prazo de vigência determinado. Isso não seria adequado dada a necessidade de se ter uma política permanente de incentivo à prática esportiva. Em quinto lugar, é sugerida a exclusão do Novo Regime Fiscal, instituído pela EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016, das despesas custeadas com recursos do Fundesporte. Essa exclusão objetiva dar efetividade ao papel do fundo de ser fonte precípua de financiamento do esporte.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, concluímos pela regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2017, nos termos da seguinte emenda substitutiva:





## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 9, DE 2017 (SUBSTITUTIVO)

Institui o Fundo Nacional do Esporte.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 159.** .....

.....

§ 5º Para efeito de cálculo das entregas a serem efetuadas de acordo com o previsto nos incisos I e II, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados que constitui receita do Fundo Nacional do Esporte, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 217-A.” (NR)

**Art. 2º** O inciso IV do art. 167 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 167.** .....

.....

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino, para os fundos de esporte e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212, 217-A e 217-B e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;





.....” (NR)

**Art. 3º** Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 217-A e 217-B:

“**Art. 217-A.** É instituído, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo Nacional do Esporte, a ser regulado por lei, com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso à prática esportiva, de modo a contribuir para a diminuição do sedentarismo, a melhoria da qualidade de vida da população e a integração social através do esporte.

*Parágrafo único.* Constituem receitas do Fundo Nacional do Esporte, além de outras receitas previstas em lei, a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de meio ponto percentual na alíquota do imposto sobre produtos industrializados, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos alimentícios de baixa qualidade alimentar e nutricional, conforme classificação expedida pelos órgãos de controle sanitário e de saúde.”

“**Art. 217-B.** Os Estados e o Distrito Federal devem instituir Fundos de Esporte, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por órgãos ou entidades que contem com a participação da sociedade civil.

*Parágrafo único.* Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre produtos alimentícios de baixa qualidade alimentar e nutricional, conforme classificação expedida pelos órgãos de controle sanitário e de saúde.”

**Art. 4º** Acrescente-se o seguinte inciso VI ao § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“**Art. 107.** .....

.....

§ 6º .....

.....





SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

VI – despesas custeadas com recursos do Fundo de que trata o art. 217-A da Constituição Federal.

.....” (NR)

**Art. 5º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19872.09445-00